ACO-UTR-951/2024

Processo	-	TC/001737/2022
Inspecionada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Inspeção para verificar a aderência às regras estabelecidas pelas autoridades nacionais e internacionais de saúde, no que tange aos protocolos sanitários estabelecidos para a realização dos desfiles das escolas de samba e a realização dos ensaios nos barracões das escolas, bem como para eventuais festas de carnaval particulares – Carnaval 2022

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. Verificar a aderência às regras estabelecidas pelas autoridades nacionais e internacionais de Saúde, no que tange aos protocolos sanitários estabelecidos para a realização dos desfiles das escolas de samba e a realização dos ensaios nos barracões das escolas, bem como para eventuais festas de carnaval particulares. 1. Os órgãos da Municipalidade demonstram uma atuação bastante técnica e fundamentada a partir das condições sanitárias da cidade, todavia as ações de planejamento apresentam diversas oportunidades de melhoria a partir de recomendações de normativos e documentos de referência, com especial atenção para medidas de contingência e de transparência das ações adotadas para que os eventos sejam dotados de condições adequadas e seguras para sua realização. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, uma vez que foi alcançada sua finalidade, em razão dos achados e propostas apresentadas pela Auditoria desta Corte, indicadas e fundamentadas à peça 14, acerca das quais a Origem, após regularmente oficiada, não apresentou contraposição.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 10:04:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 54 - Pleno

TC nº 1737/2022– Inspeção
Objeto: Determinação - Inspeção com vistas a verificar a aderência às regras estabelecidas pelas autoridades nacionais e internacionais de Saúde.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC 1.737/2022 de Inspeção, cuja instauração foi autorizada por esta Relatoria (peça 04), conforme o Memorando C-IV nº 001/22, à peça 03, com o objetivo de avaliar o protocolo sanitário divulgado pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA da Cidade de São Paulo e as ações de planejamento e fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde - SMS realizadas nos eventos festivos relacionados ao Carnaval 2022. O presente procedimento foi realizado no contexto do cancelamento do Carnaval de Rua 2022 e da prorrogação das festas oficiais de Carnaval, realizadas no mês de abril de 2022, tendo em vista o aumento, à época, do número de casos de contaminação por novas variantes e subvariantes do vírus da COVID-19.

Em seu Relatório de Inspeção, apresentado à peça 14, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** assim concluiu sua análise:

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *A inspeção realizada com objetivo de conhecer as medidas sanitárias e as ações de planejamento adotadas pela SMS quanto aos eventos de massa relativos ao Carnaval 2022, cuja realização oficial foi prorrogada para o mês de abril de 2022, alcançou os resultados evidenciados nos achados descritos nos **subitens 3.1 a 3.12** deste relatório.*
>
> *A análise global das ações adotadas pela Origem no contexto dos eventos relativos às festividades oficiais do Carnaval 2022 possibilita reconhecer que os órgãos da Municipalidade demonstram uma atuação bastante técnica e fundamentada a partir das condições sanitárias da cidade de São Paulo, todavia as ações de planejamento apresentam diversas oportunidades de melhoria a partir de recomendações de normativos e documentos de referência de entes estaduais, federais e internacionais, com especial atenção para medidas de contingência e de transparência das ações adotadas para que os eventos sejam dotados de condições adequadas e seguras para sua realização.*

A partir das análises realizadas, e em especial em função da reunião realizada com o Coordenador de COVISA, foi possível concluir que:

4.1. *A SMS dispõe de protocolo sanitário com medidas de prevenção e controle à disseminação de COVID-19, para realização de eventos relacionados ao Carnaval 2022, com medidas aplicáveis também para eventos de iniciativa privada ou particular, cujo conteúdo possui diversos pontos de melhoria e aprimoramento (**subitens 3.1, 3.2 e 3.3**);*

4.2. *Não foi possível conhecer se há condições suficientes para a fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção à disseminação da pandemia de COVID-19 nos eventos relativos ao Carnaval 2022, haja vista que, até a data de análise, não havia sido apresentado o plano conjunto de ação da Municipalidade, com as ações a serem adotadas de forma coordenada com as demais secretarias e instâncias externas afetadas com a realização dos eventos (**subitem 3.4**);*

4.3. *Foram realizados eventos particulares de Carnaval no Município de São Paulo no mês de fevereiro de 2022, em sentido contrário às recomendações do Governo do Estado (**subitem 3.3**);*

4.4. *A comunicação com os organizadores dos eventos do Carnaval 2022, a respeito das diretrizes a serem obedecidas no contexto da pandemia de COVID-19, ocorre majoritariamente de forma passiva (**subitem 3.5**);*

4.5. *Inexiste, até o momento, plano de contingências para os eventos do Carnaval 2022, carecendo os mecanismos de planejamento referente a contingências e riscos previstos para os eventos relativos ao Carnaval 2022 de melhor aprofundamento e antecedência para sua elaboração (**subitem 3.6**);*

4.6. *Não estão disponíveis, na presente oportunidade, ações planejadas de comunicação à população paulistana a respeito das medidas de prevenção à contaminação de COVID-19 nos eventos relacionados ao Carnaval 2022, para publicação do Protocolo Sanitário n.º 01/2022 (**subitem 3.7**);*

4.7. *Não houve apresentação de Plano(s) de Atenção Médica relativo(s) aos eventos do Carnaval 2022, considerando o prazo fixado na Portaria SMS n.º 490/2020, impedindo assim a avaliação de sua adaptação às necessidades de suporte médico derivadas da pandemia de COVID-19 (**subitem 3.8**);*

4.8*. Houve apresentação dos fundamentos empregados para autorização da realização dos eventos do Carnaval 2022, em especial quanto ao cumprimento da legislação vigente e ao monitoramento do cenário epidemiológico da cidade (**subitem 3.9**);*

4.9. *As medidas sanitárias de monitoramento em relação a visitantes de fora do município seguem a legislação federal para acompanhamento de sua movimentação e vacinação, com compartilhamento de informações entre ANVISA, CIEVS estadual e municipal e unidades de saúde locais (**subitem 3.10**);*

4.10. *Prevalece divergência de entendimento quanto à necessidade de autorização pela SMS para realização de eventos festivos na Cidade de São Paulo, consoante à redação do DM n.º 60.358/21 (**subitem 3.11**);*

4.11. *Não foi solicitado compartilhamento dos resultados de grandes eventos testes realizados pelo Governo do Estado de São Paulo, que eventualmente poderiam ser aplicáveis aos eventos do Carnaval 2022 (**subitem 3.12**).*

5. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Dada a natureza do trabalho e a inexistência de apontamento de irregularidades que requeiram responsabilização de agentes, a elaboração da Matriz de Responsabilização não é compatível ao presente caso.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

6.1. Propostas de determinações

6.1.1. *Apresentar fundamentação e motivação para a não exigência, no Protocolo Sanitário n.º 01/2022, da apresentação de testes negativos de COVID-19 para participação nos eventos relacionados ao Carnaval 2022 (**subitem 3.3**);*

6.1.2. *Manifestar-se, com fundamentação, se o fato de a redução de componentes por Escolas de Samba estar em desacordo com o percentual fixado para limitação da capacidade de público nos eventos relacionados ao Carnaval 2022 causa impacto relevante às condições sanitárias dos desfiles (**subitem 3.3**);*

6.1.3. *Apresentar documento de planejamento e desenho das ações e estratégias conjuntas com demais órgãos – internos e externos à Municipalidade – e Secretarias Municipais que serão adotadas para fiscalização de cumprimento do Protocolo Sanitário n.º 01/2022 nos eventos relacionados ao Carnaval 2022, com especial atenção ao dimensionamento do pessoal necessário e à necessidade de capacitação dos envolvidos (**subitem 3.4**);*

6.1.4. *Apresentar a justificativa e os dados técnicos que embasaram e possibilitaram a realização de eventos particulares de Carnaval no Município de São Paulo no mês de fevereiro de 2022, em sentido contrário às recomendações do Governo do Estado (**subitem 3.4**);*

6.1.5. *Apresentar resultados das fiscalizações ocorridas dos eventos privados realizados no período inicialmente fixado para o Carnaval 2022, especialmente entre 25.02 e 02.03.22, apontando o aprendizado gerado e os impactos ao planejamento para os eventos oficiais previstos para abril de 2022, bem como os eventuais reflexos ao sistema de serviços públicos de saúde da Cidade (**subitem 3.4**);*

6.1.6. *Apresentar, juntamente com a SECOM, cronograma de planejamento das ações de comunicação e divulgação a respeito do Protocolo Sanitário n.º 01/2022, no âmbito dos eventos relativos ao Carnaval 2022 (**subitem 3.7**);*

6.1.7. *Manifestar-se sobre aspectos de saúde que constam no Manual de Normas e Procedimentos de Utilização do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo para o Carnaval (em especial sobre Postos Médicos e Serviços Médicos durante Procedimentos de Montagem e Desmontagem), no sentido de apontar se seu conteúdo encontra-se em consonância com os efeitos provocados pelas recomendações do Protocolo Sanitário n.º 01/2022 e pela legislação ora vigente,*

*compartilhando tal posição com a SPTuris caso sejam necessárias revisões e melhorias no referido documento (**subitem 3.8**);*

***6.1.8.** Fazer cumprir o Artigo 7.º do DM n.º 60.258/21, no tocante à formalização de autorização, por parte da SMS, a respeito dos demais eventos festivos de 2022 (Natal e Réveillon), providenciando a publicização de tal ato (**subitem 3.11**);*

***6.1.9.** Publicizar a série histórica das urgências e emergências de saúde em Eventos e Eventos de Massa na Cidade de São Paulo, nos termos do Inciso VI do Artigo 2.º da Portaria SMS n.º 1.202/2013 (**subitem 3.12**);*

6.2. Propostas de recomendações

***6.2.1.** Fazer constar a Portaria SMS n.º 490/2020 no campo "ORIENTAÇÕES ADICIONAIS" do Protocolo Sanitário n.º 01/2022 (**subitem 3.1**);*

***6.2.2.** Avaliar a oportunidade de revisão do Protocolo Sanitário n.º 01/2022, face aos pontos de melhoria identificados, a partir dos protocolos estaduais e recomendações das entidades nacionais e organismos internacionais (**subitem 3.3**);*

***6.2.3.** Avaliar a oportunidade de revisão do prazo e do fluxo fixados na Portaria SMS n.º 490/2020, de maneira que, no mínimo, os documentos relativos à avaliação de riscos sejam apresentados com maior antecedência (**subitem 3.4**);*

***6.2.4.** Promover a realização de evento e/ou comunicação com a convocação ativa do máximo possível de entidades e empresas privadas do setor de eventos a respeito da aplicação do Protocolo Sanitário n.º 01/2022 para os eventos relacionados ao Carnaval 2022, a fim de estabelecer procedimento formal e transparente para comunicação das medidas sanitárias obrigatórias para os realizadores dos eventos (**subitem 3.5**);*

***6.2.5.** Avaliar a oportunidade de solicitar aos organizadores de eventos, em complemento à documentação listada na Portaria SMS n.º 490/2020, a apresentação de plano de contingência a ser aplicado na realização do respectivo evento relacionado ao Carnaval 2022 (**subitem 3.6**);*

***6.2.6.** Publicizar, em meio eletrônico, os Planos de Atenção Médica e os respectivos pareceres do GPAE, relativos aos eventos do Carnaval 2022, no mínimo quanto aos eventos com risco classificado a partir de alto (**subitem 3.8**);*

***6.2.7.** Avaliar, junto ao GPAE, a possibilidade e efetividade de aplicação do dispositivo previsto no Artigo 33 da Portaria SMS n.º 490/2020, quanto à exigência de relatórios preliminares diários para acompanhamento dos eventos relativos aos desfiles das Escolas de Samba, desde os ensaios até sua posterior apresentação no Sambódromo (**subitem 3.8**);*

***6.2.8.** Fixar e publicizar os indicadores de saúde, bem como os prazos para seu monitoramento e a forma de sua publicação, empregados para fundamentar a recomendação – ou não – de realização de eventos de massa relacionados ao Carnaval 2022, a exemplo dos propostos pela Fiocruz e UFRJ, sem prejuízo de outros indicadores que a COVISA houver por bem determinar (**subitem 3.9**)*

> ***6.2.9.*** *Atuar de maneira colaborativa com demais entes estaduais e federais na realização de futuros eventos testes na cidade de São Paulo de forma a possibilitar que a COVISA possa avaliar o impacto e o aprendizado de seus resultados para aplicação à situação epidemiológica no Município para realização de eventos de massa (**subitem 3.12**).”*

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS para ciência e manifestação acerca do constado (peças 16 e 22), a SMS encaminhou defesa à peça 27 dos autos, sendo submetida à análise da **Auditoria**, que apresentou as seguintes conclusões (peça 31):

> *“Retornam os autos a esta Auditoria para manifestação acerca da resposta da Origem, à peça 27, especialmente com a manifestação do Coordenador da COVISA:*
>
> Em atenção ao doc. SEI nº 061944294, solicitando manifestação quanto aos apontamentos apresentados no Relatório de Inspeção da Corte de Contas, informamos que esta Coordenadoria está ciente da conclusão do procedimento de fiscalização quanto ao protocolo sanitário divulgado pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) da Cidade de São Paulo e as ações de planejamento e fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) que foram realizadas nos eventos festivos relacionados ao Carnaval 2022.
>
> A COVISA junto com a Assessoria Jurídica e o Grupo de Planejamento e Ações Estratégicas para Eventos e Eventos em Massa da Secretaria participaram de uma reunião com os membro do Tribunal de Contas do Município no dia 28/01/2022, a fim de se manifestar e esclarecer os questionamentos apresentados pela Corte de Contas, além de encaminhar manifestação escrita sobre os questionamentos, conforme SEI 057922643.
>
> Adicionalmente, no dia 03/02/2022 encaminhamos Planilha preenchida da Ferramenta da OMS para Avaliação de Risco da covid-19 em Eventos com Aglomerações - Eventos Genéricos em SEI 058257127, avaliando o risco do evento Desfile das Escolas de Samba. A pontuação Total da Avaliação de Risco de COVID-19 ficou com 0 pontos e a Pontuação Total de Mitigação ficou em 90%. Gerando uma Matriz de Decisão de Risco x Mitigação com risco Muito Baixo.
>
> **Esta Coordenadoria manifesta ciência da conclusão do procedimento de inspeção da Corte de Contas, e se coloca a disposição para maiores esclarecimentos. (grifo nosso) (fl. 6 da peça 27)**
>
> *Desta feita, considerando que não houve considerações a respeito dos achados da Auditoria, tampouco comprovação – ou rejeição – das propostas de encaminhamento, **ratificamos integralmente** os achados do relatório (peça 14).*
>
> *Em tempo, repisamos que o procedimento de inspeção visava também a trazer subsídios para otimização de protocolos sanitários e de ações necessárias para que, além dos eventos festivos do Carnaval 2022, outros eventos futuros ocorressem com a máxima segurança sanitária possível, de modo que não identificamos, nos autos, nenhuma nova ação da SMS ou da COVISA nesse sentido.*

Sendo tal aspecto quanto à realização de novos eventos de massa e riscos de contaminação, avaliado como de preocupante relevância pela Auditoria, cabe ressaltar que, após a conclusão da Inspeção, houve previsão de realização do evento "Esquenta Carnaval 2022", para os dias 16 e 17 de julho de 2022, com estimativa de participação de 300 (trezentos) blocos carnavalescos e público de 4,5 milhões de participantes (conforme documento SEI n.º 064746422 no processo SEI n.º 6025.2022/0010730-7). Tal processo contemplava a realização de pregão eletrônico para obtenção de patrocínio para realização do referido evento, o qual, todavia, restou deserto, em 07.07.22 o que levou, por conseguinte, ao cancelamento do evento, consoante nota oficial publicada pela Municipalidade.

Isso posto, diante da ausência de novos elementos ou informações para apreciação desta Auditoria, submetemos o presente à consideração e deliberação de Vossa Excelência."

À peça 33, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** se manifestou como segue:

*"Conforme relatado, a Equipe Técnica registrou 12 (doze) achados e 18 (dezoito) propostas de encaminhamento na presente Inspeção, sendo apresentados os seguintes esclarecimentos pela **SMS** (**peça 27**):*

"[...] Em atenção ao doc. SEI nº 061944294, solicitando manifestação quanto aos apontamentos apresentados no Relatório de Inspeção da Corte de Contas, informamos que esta Coordenadoria está ciente da conclusão do procedimento de fiscalização quanto ao protocolo sanitário divulgado
pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) da Cidade de São Paulo e as ações de planejamento e fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) que foram realizadas nos eventos festivos relacionados ao Carnaval 2022.

A COVISA junto com a Assessoria Jurídica e o Grupo de Planejamento e Ações Estratégicas para Eventos e Eventos em Massa da Secretaria participaram de uma reunião com os membro do Tribunal de Contas do Município no dia 28/01/2022, a fim de se manifestar e esclarecer os questionamentos apresentados pela Corte de Contas, além de encaminhar manifestação escrita sobre os questionamentos, conforme SEI 057922643.

Adicionalmente, no dia 03/02/2022 encaminhamos Planilha preenchida da Ferramenta da OMS para Avaliação de Risco da covid-19 em Eventos com Aglomerações - Eventos Genéricos em SEI 058257127, avaliando o risco do evento Desfile das Escolas de Samba. A pontuação Total da Avaliação de Risco de COVID19 ficou com 0 pontos e a Pontuação Total de Mitigação ficou em 90%. Gerando uma Matriz de Decisão de Risco x Mitigação com risco Muito Baixo. [...]".

Pois bem. Neste momento processual, na esteira do exame técnico (peça 31), verifica-se que a Origem não apresentou informações específicas com relação aos achados da Auditoria e às propostas de encaminhamento, porém informou ciência deste procedimento fiscalizatório.

A presente Inspeção, realizada no período de 17/01/2022 a 31/01/2022, analisou a aderência às regras estabelecidas pelas autoridades nacionais e internacionais de saúde no que tange aos protocolos sanitários estabelecidos para a realização dos

desfiles das escolas de samba, para o comparecimento do público nesses eventos, para a realização dos ensaios nos barracões das escolas, e para eventuais festas de carnaval particulares, no Carnaval 2022, em razão da transmissão de COVID-19.

Isso porque, à época dos fatos, a realização de um evento com o porte do Carnaval, cujo público estimado alcançaria milhões de indivíduos se apresentava como questão de necessário monitoramento e atenção por este E. Tribunal.

Nesse sentido, em março de 2022, foram apresentadas recomendações à SMS na forma de possíveis pontos de melhoria e de atenção a serem considerados no âmbito dos referidos protocolos e nas ações conectadas quanto ao evento Carnaval 2022 .

*Observo que, conforme informação da Auditoria (**peça 14**), dada a natureza do trabalho e a inexistência de apontamento de irregularidades, que imputassem responsabilização de agentes, não houve a elaboração da Matriz de Responsabilização por não ser compatível ao presente caso.*

Ante o exposto, inobstante a SMS não tenha se manifestado acerca do conteúdo do Relatório de Inspeção, s.m.j., entende-se que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações que o Órgão Julgador entender cabíveis."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 37, se manifestou com a afirmação de "(...) *considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, opina pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como de todos os esforços descritos da Origem*."

À peça 39, a **Secretaria Geral – SG**, assim concluiu sua manifestação:

"De acordo com o art. 7º da Resolução 06/2020[1] desta Corte de Contas "as inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal.
(...)

Para o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União-TCU, o Relatório de auditoria é o "instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe comunica o objetivo e as questões de auditoria, o escopo e suas limitações, o método usado, os achados de auditoria, as conclusões e a proposta de encaminhamento (NAT, 124)."[2]

*Segundo o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União – TCU, **achado de auditoria** consiste[3]:*

[1] Resolução nº 06/2020 – TCMSP (Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do Tribunal, e dá outras providências). Art. 7º - Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal. § 1º - As inspeções serão realizadas por determinação do Relator ou Juiz Singular, das Câmaras ou do Plenário. § 2º - Os relatórios das inspeções serão anexados nos processos onde foram determinadas.

[2] Brasil. Tribunal de Contas da União. Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União. -- 4.ed. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020, p. 118.
[3] Op. Cit., p. 97.

> "5.2 ACHADO DE AUDITORIA
>
> Requisito
> O auditor deve analisar as informações coletadas e garantir que os achados de auditoria sejam colocados em perspectiva e respondam ao(s) objetivos e questões de auditoria; reformulando o(s) objetivo(s) e as questões de auditoria quando necessário (ISSAI 3000/112).
>
> 333. **Achado** é o resultado da comparação entre a situação encontrada e o critério de auditoria. Contém os seguintes atributos: critério (o que deveria ser), condição/situação (o que é), causa (razão do desvio com relação ao critério) e efeito (consequência da situação encontrada) (GUID 3920/84; NAT, 103)."
>
> *Nessa mesma linha de entendimento o Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria- PROAUDI, do Tribunal de Contas da União[4], ao tratar da Metodologia de Execução de Auditoria, enfatiza a importância dos* ***achados de auditoria****:*
>
> "Durante a fase de execução, a equipe de auditoria deve aplicar os procedimentos previstos na matriz de planejamento e, mediante a utilização de técnicas e da análise da documentação comprobatória dos atos de gestão, buscar os achados de auditoria (NAT, 98).
>
> Segundo as NAT, "O desenvolvimento dos achados é o processo mais importante de uma auditoria, pois são eles que fundamentam as conclusões e as propostas de encaminhamento que serão submetidas ao Tribunal e, posteriormente, comunicadas aos responsáveis e demais interessados" (NAT, 101)." (grifei)

E, em relação às propostas de encaminhamento, o PROAUDI-TCU, enfatiza que[5]:

> "São as recomendações e determinações sugeridas pela equipe de auditoria para corrigir as impropriedade e irregularidades identificadas, recompor o erário ou divulgar boas práticas (achado positivo). Nas propostas de encaminhamento, sugerese também a responsabilização dos gestores, a aplicação de multa, a condenação em débito, a aplicação de uma sanção de inidoneidade a uma empresa licitante, entre outras medidas."

Conforme o mencionado PROAUDI-TCU, as apurações constatadas da auditoria, quando for o caso, culminam na elaboração da ***matriz de responsabilização****.[6] Vejamos:*

> "A matriz de responsabilização fecha o ciclo das apurações realizadas no decorrer da auditoria na medida em que objetiva a formulação de conclusões sobre as responsabilidades individuais dos gestores e agentes públicos que contribuíram ou deram causa ao ato administrativo objeto do achado.

[4] Brasil. Tribunal de Contas da União. Auditoria governamental / Tribunal de Contas da União; Conteudistas: Antônio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antônio Alves de Carvalho Neto. – Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011, p. 271.
Disponível em < https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B277355651D>. Acesso em: 06 jun 2023.

[5] Op. cit. p. 297.

[6] Op.cit. p. 300.

A importância dessa matriz é ainda maior para o profissional do controle externo porque os tribunais de contas, como sabemos, têm competência para aplicação de sanções e julgamento de contas dos responsáveis por bens e valores públicos. Nesse sentido, é fundamental que, ao proferir tais deliberações, o órgão julgador tenha realizado uma análise exaustiva no que se refere à identificação das pessoas que devam ser responsabilizadas, sopesando-se todas as circunstâncias agravantes e atenuantes presentes em cada ocorrência." (grifei)

Nos presentes autos, de acordo com o Relatório da SCE, peça 14, não foi analisada a matriz de responsabilização pois, "(...) Dada a natureza do trabalho e a inexistência de apontamento de irregularidades que requeiram responsabilização de agentes, a elaboração da Matriz de Responsabilização não é compatível ao presente caso."

Com isso, de acordo com o art. 15 da Resolução nº 06/2020[7] deste Tribunal de Contas, se no curso da inspeção ou auditoria for constatada irregularidade grave ou procedimento que possa resultar prejuízo ao erário, os órgãos técnicos representarão ao Relator, na forma prevista no § 2º do seu art. 6º[8]. Embasada nas constatações da SCE que as irregularidades não foram graves a ponto de responsabilizar os agentes públicos, entendo que, no presente caso, não se aplica o referido art. 15.

Ante o exposto, embora a Origem tenha declarado estar ciente, mas não tenha se manifestado em relação aos achados e propostas de encaminhamento da SCE e, diante da constatação que esse achados da SCE não apontaram em irregularidades que requeiram responsabilidade dos agentes públicos, entendo, s.m.j., que a presente Inspeção cumpriu sua finalidade e reúne condições de ser submetida à apreciação do E. Conselheiro Relator, para conhecimento e registro, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes."

É o relatório.

VOTO

Trata o presente TC 1.737/2022 de Inspeção, cuja instauração foi autorizada por esta Relatoria (peça 04), conforme o Memorando C-IV nº 001/22, à peça 03, com o objetivo de avaliar o protocolo sanitário divulgado pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA da Cidade de São Paulo e as ações de planejamento e fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde - SMS realizadas nos eventos festivos relacionados ao Carnaval 2022. O presente procedimento foi realizado no contexto do cancelamento do Carnaval de Rua 2022 e da prorrogação das festas oficiais de Carnaval, realizadas no mês de abril de 2022, tendo em vista o aumento, à época, do número de casos de contaminação por novas variantes e subvariantes do vírus da COVID-19.

[7] **Resolução nº 06/2020 – TCMSP**
Art. 15 - Se, no curso da inspeção ou auditoria, for constatada irregularidade grave ou procedimento de que possa resultar prejuízo ao erário, os órgãos técnicos representarão, desde logo, ao Relator, na forma prevista no § 2º do artigo 6º.

[8] Resolução nº 06/2020 – TCMSP Art. 6º - Para cada acompanhamento será autuado processo específico, a partir da Ordem de Serviço correspondente, emitida pela Secretaria de Fiscalização e Controle. § 2º - Na hipótese de se constatarem irregularidades, para garantir a eficácia do controle, os órgãos técnicos, fundamentados em parecer da unidade competente, representarão desde logo ao Relator, prosseguindo-se a instrução até o julgamento do ato ou dos atos impugnados.

Em seu Relatório de Inspeção, apresentado à peça 14, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou 12 (doze) achados e 18 (dezoito) propostas de encaminhamentos.

Oficiada para se manifestar a Secretaria Municipal de Saúde – SMS (à peça 27) não apresentou considerações a respeito dos achados da **Auditoria**, tampouco comprovação ou rejeição das propostas de encaminhamento, o que levou esse Órgão especializado a ratificar integralmente as conclusões de seu relatório de peça 14.

Nesse relatório, assinalou a **Auditoria** não ter sido analisada a matriz de responsabilização "(...) *Dada a natureza do trabalho e a inexistência de apontamento de irregularidades que requeiram responsabilização de agentes, a elaboração da Matriz de Responsabilização não é compatível ao presente caso*."

Ante às constatações da **SCE** indicando que as irregularidades não foram graves a ponto de responsabilizar os agentes públicos, não há aplicação do disposto no artigo 15 da Resolução nº 06/2020 deste Tribunal de Contas.[9]

Pelo exposto, **CONHEÇO**, para fins de registro, da presente Inspeção uma vez alcançada a sua que finalidade em razão dos achados e propostas apresentadas pela Auditoria desta Corte indicadas e fundamentadas à peça 14, acerca das quais a Origem, após regularmente oficiada, não apresentou contraposição as mesmas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[9] **Resolução nº 06/2020 – TCMSP**
Art. 15 - Se, no curso da inspeção ou auditoria, for constatada irregularidade grave ou procedimento de que possa resultar prejuízo ao erário, os órgãos técnicos representarão, desde logo, ao Relator, na forma prevista no § 2º do artigo 6º.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo